



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.015393/93-72
Recurso nº : 11.255
Matéria : IRPF - EX : 1989
Recorrente : EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.970

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.015393/93-72

Acórdão nº. : 102-41.970

Recurso nº. : 11.255

Recorrente : EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO

RELATÓRIO

EDVALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, contribuinte inscrito no CPF/MF 141.593.174-72, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 38/42.

Contra o Contribuinte acima mencionado foi lavrado , em 28/12/93, o auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 8/9, exigindo-lhe o recolhimento do crédito tributário no valor total de 15.122,18 UFIR's - exercício 1989 - ficando assegurado a continuidade das ações fiscais referentes aos exercícios de 1990 e 1991.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos no Auto de Infração de fls. 01.

Em sua peça impugnatória de fls. 38/42, apresentada tempestivamente, o autuado argüiu a improcedência da intimação pelos seguintes motivos:

IMPUGNAÇÃO - argumenta o contribuinte que o prazo para impugnação é de 60 dias, com base no parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto 70.235/72, consignando desta forma que todo o ato que não se revestir da forma prescrita em lei, é NULO, "ex-vi" do disposto no art. 145, inciso III do Código Civil, ou seja o Representante da Fazenda Pública não cumpriu o disposto na legislação que só permite ao fisco, salvo autorização superior, passar 60 dias numa fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015393/93-72

Acórdão nº. : 102-41.970

No mérito argumenta que os valores depositados em suas contas bancárias jamais lhe pertenceram, não tendo gerado lucros, não caracterizando sinais exteriores de riqueza; que os valores depositados em sua conta jamais lhe pertenceram; Que por ser intermediário em negócios que lhe foram confiados.

O contribuinte demonstra que o levantamento fiscal está inquinado de vícios insanáveis, não só pelo valor arbitrado, mas também por falta de amparo legal para o procedimento.

Finalmente, consigna que o próprio dispositivo do artigo 112 do CTN determina a interpretação da norma em favor do contribuinte acusado, quando "as circunstâncias materiais do fato ou extensão dos seus efeitos", levam a dúvidas de interpretação no tocante à penalidade sugerida pela fiscalização.

Ao final, requer a improcedência do pedido.

Junta documentos das fls. 43 a 50.

Decisão da DRJ às fls. 53/69, julgando procedente em parte a ação administrativa, declarando devido o IR no valor de 2.825,12 UFIR's, com base no auto de infração de fls. 01, acrescido de multa de 50% sobre o valor do imposto citado acima, com base no art. 21 do Dec. Lei 401/68; determinação por parte da autoridade para o prosseguimento na cobrança do imposto e multas apontadas nos itens I e II, com as atualizações e acréscimos legais previstos na lei.

Impugnação do contribuinte às fls. 74/82.

Contra-razões da PFN às fls. 86.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015393/93-72

Acórdão nº. : 102-41.970

Argüi também que o arbitramento, é a forma de encontrar a base de cálculo do imposto de renda que só pode ser utilizada pelo fisco nos casos enumerados em lei, ou seja os lançamentos com base em presunção "hominis" ou indícios, sempre que ocorrer incerteza quanto aos fatos, não se compatibilizam com os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015393/93-72

Acórdão nº. : 102-41.970

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Rejeito a arguição de preliminar, pois a legislação não determina o prazo máximo para o término de uma fiscalização; ela apenas determina que, após 60 dias da última exigência, o contribuinte, adquire espontaneidade, a qual será suspensa após nova exigência fiscal. A nulidade do auto de infração somente é admitida no caso de decisão com cerceamento do direito de defesa ou quando os atos e termos são lavrados por pessoas incompetentes.

No mérito, como se vê nas peça recursal, repousa a divergência de interpretação dada pela autoridade monocrática em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada por tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou seja, não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários, sempre teve sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no judiciário.

O próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-Lei 2471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto de renda, pois não configura o fato gerador desse imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.015393/93-72

Acórdão nº. : 102-41.970

O fato gerador do imposto de renda é aquisição de disponibilidade econômico ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme está previsto no artigo 43 do CTN.

Como cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário ao aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova; enfim à uma disponibilidade financeira tributável.

É óbvio que qualquer levantamento fiscal realizado a partir de informações constantes nos extratos bancários, concluirá pela existência de inúmeros depósitos, cuja origem torna-se para imprescindível de uma averiguação mais minuciosa por parte da fiscalização, a fim de embasar a instauração do procedimento fiscal e o lançamento do tributo correspondente.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria, voto no sentido de negar provimento ao recurso nos termos do voto julgador "a quo".

Sala das Sessões - DF, em 19 de Agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS